



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.245-A, DE 2019

(Do Sr. Júnior Mano)

Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, para determinar a atualização anual das entidades participantes da Timemania; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, para determinar a atualização anual da lista das entidades participantes da Timemania.

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:*

.....

*III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei; e*

*IV – a comprovação de enquadramento em um dos grupos a seguir definidos:*

*a) grupo 1: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série A” do Campeonato Brasileiro de Futebol;*

*b) grupo 2: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série B” do Campeonato Brasileiro de Futebol;*

*c) grupo 3: times de futebol profissional qualificados para participar da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol;*

*d) grupo 4: times de futebol profissional em atividade que cumpram um dos seguinte requisitos:*

*1. não são integrantes dos grupos 1, 2 ou 3 de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso e que tenham o parcelamento de que trata o art. 4º desta Lei ativo;*

*2. tenham título de campeonato profissional, em qualquer ano, da “Série D” do Campeonato Brasileiro de Futebol, ou do Campeonato Estadual; ou de Campeonatos ou Torneios regionais; ou de torneios nacionais; ou participantes de inúmeras edições do campeonato brasileiro, na forma do regulamento.*

*§ 1º Para os efeitos da alínea “d” do inciso IV do caput deste artigo, considera-se em atividade o time de futebol profissional que tenha*

*disputado o respectivo campeonato estadual nos últimos dois anos, em uma das duas divisões principais e esteja qualificado para participar dessas divisões.*

*§ 2º O Poder Executivo publicará a cada ano a relação dos times de futebol profissional que poderão compor os grupos mencionados nos incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

*§ 3º Poderão figurar no volante da Timemania os times de futebol profissional que integrarem os Grupos 1, 2, 3 e 4 até o limite máximo de participantes disposto no art. 2º.”*

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa a garantir a atualização da lista dos times de futebol profissional participantes da Timemania, fato que não está previsto no Decreto n.º 6.187/2007, que regulamenta esse concurso de prognóstico.

Atualmente, há times em atividade nas principais divisões do futebol profissional brasileiro que não figuram no volante de aposta da Timemania, tais como Chapecoense-SC, na Série A; Botafogo-SP, Operário-PR, Cuiabá-MT, Brasil-RS, Oeste-SP, São Bento-SP, na Série B; Imperatriz-MA, Ferroviário-CE, Globo-RN, Ypiranga-RS, São José-RS, Volta Redonda-RJ, Tombense-MG, Boa Esporte-MG, Luverdense-MT e Atlético-AC, na Série C.

Para que essa situação não volte a acontecer é necessário que a Caixa Econômica Federal seja autorizada a atualizar a lista dos participantes da Timemania anualmente, conforme novos critérios que levem em conta o ranqueamento dos times profissionais e a criação da série D em 2009, fato este que ocorreu posteriormente à criação ao concurso de prognóstico em exame.

O Decreto n.º 6.187/2007, que regulamenta a Timemania, adota como critério os times participantes nas séries A e B em 2007 e apenas os campeões da Série C. Isso se deu porque na época a Série C era a divisão de acesso ao Campeonato Brasileiro. Com a criação da Série D em 2009, esta passou a ser a série de acesso ao campeonato nacional, no lugar da Série C, que, por sua vez, se tornou uma divisão mais seletiva com 20 clubes, tal qual as séries A e B. Assim, para evitar as distorções na Timemania, entendemos que todos os times da Série C em um determinado ano devem ser contemplados na Timemania daquele ano, bem como os campeões da Série D, a qualquer tempo.

Essa modificação implicará não só a incorporação de um novo grupo de times - os da Série C -, como também a necessidade de uma redistribuição dos valores de remuneração, que pode ser feita pela regulamentação do Poder Executivo.

Em suma, este projeto determina que, além da atualização anual da lista de participantes da Timemania, a Série C seja reconhecida como uma divisão estabelecida, cujos times devem participar prioritariamente da Timemania, tais quais aqueles das Séries A e B, bem como os campeões da Série D sejam também considerados entre os times para composição dos 80 restantes da cartela de aposta.

Desta forma, acredito que a atualização periódica dos times na Timemania bem como a consideração adequada dos que estão nas Séries C e D eliminarão as distorções apontadas.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#))

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 5º A adesão de que trata o art. 3º desta Lei tornar-se-á definitiva somente mediante apresentação à Caixa Econômica Federal pela entidade desportiva de certidões negativas emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF emitido pelo agente operador do FGTS. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

Parágrafo único. Os comprovantes de regularidade de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado no art. 10 desta Lei.

.....

.....

## DECRETO N° 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não-tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o concurso de prognóstico específico sobre resultado de sorteios de números, nomes ou símbolos, denominado Timemania, autorizado pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que se submete ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2º O concurso de prognóstico será executado pela Caixa Econômica Federal, mediante extração em datas prefixadas, por meio de escolha de números, símbolos ou nomes de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Fazenda, especialmente em relação às definições, apostas, seus valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas.

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DO ESPORTE

#### PROJETO DE LEI Nº 6.245, DE 2019

Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, para determinar a atualização anual das entidades participantes da Timemania.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

#### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 6.245, de 2019**, de autoria do Deputado Júnior Mano, que “Altera a Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, para determinar a atualização anual das entidades participantes da Timemania”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 10 de dezembro de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 10 de maio de 2022, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 24 de maio de 2022, não foram apresentadas emendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto; bem como à justiça desportiva.

Pretende a presente matéria alterar a **Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006**, para determinar a atualização anual das entidades participantes da Timemania.

Ainda que reconhecendo o mérito da iniciativa parlamentar, a presente proposição encontrasse prejudicada, devido à publicação do Decreto N° 10.941, de 13 de janeiro de 2022 que, “altera o Decreto n° 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, feito pelo Governo Federal, contemplando os objetivos da presente proposição.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 6.245, de 2019**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Deputado DELEGADO PABLO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.245, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.245/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Afonso Hamm, André Figueiredo, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO  
Presidente

Apresentação: 24/11/2022 08:39:16.503 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 6245/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220032898300>